



serviço público é por intermédio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Excepcionalmente, caso reste demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade do serviço, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. O contrato temporário, quando renovado sucessivas vezes, descaracteriza as condições de sua celebração, consistindo em verdadeira burla ao princípio do concurso público, ocasionando a nulidade do contrato celebrado. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao pagamento e levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. A teor do Art. 17, IX, da Lei n. 4.408/2016, as municipalidades do Estado do Amazonas, bem como outros entes, estão isentas do pagamento de custas processuais. . DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. FGTS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 4.408/2016. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A regra de ingresso no serviço público é por intermédio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Excepcionalmente, caso reste demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade do serviço, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. O contrato temporário, quando renovado sucessivas vezes, descaracteriza as condições de sua celebração, consistindo em verdadeira burla ao princípio do concurso público, ocasionando a nulidade do contrato celebrado. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao pagamento e levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. A teor do Art. 17, IX, da Lei n. 4.408/2016, as municipalidades do Estado do Amazonas, bem como outros entes, estão isentas do pagamento de custas processuais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000677-64.2017.8.04.6301, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0000712-61.2015.8.04.5600 - Apelação Cível, 1ª Vara de Manicoré

Apelante : Natanael dos Santos Correa.
Advogado : Érika Lima Barbosa (OAB: 10665/AM).
Advogado : Brooklin Passos Bentes (OAB: 12050/AM).
Apelante : Moises dos Santos Correa.
Advogado : Érika Lima Barbosa (OAB: 10665/AM).
Advogado : Brooklin Passos Bentes (OAB: 12050/AM).
Apelado : Manoel Aquino Correa.
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado : Raimundo Menezes de Castro.
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL PELOS FILHOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO GENITOR, LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A venda de imóvel pelos filhos, sem a autorização do genitor, proprietário do bem, enseja a indenização por danos morais, porquanto o pai tenha sofrido grande frustração ao ser lesado por seus próprios filhos, a quem confiou sua propriedade para cuidarem, enquanto estava em localidade diversa. 2. No caso em tela, Tendo em vista a extensão do dano, e, principalmente a capacidade econômica das partes, além de todo o sofrimento e frustração enfrentados pela parte Apelada, entendo não ser razoável o valor estipulado pelo MM.º Juízo de piso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual minoro para R\$ 3.000,00 (três mil reais).. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL PELOS FILHOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO GENITOR, LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A venda de imóvel pelos filhos, sem a autorização do genitor, proprietário do bem, enseja a indenização por danos morais, porquanto o pai tenha sofrido grande frustração ao ser lesado por seus próprios filhos, a quem confiou sua propriedade para cuidarem, enquanto estava em localidade diversa. 2. No caso em tela, Tendo em vista a extensão do dano, e, principalmente a capacidade econômica das partes, além de todo o sofrimento e frustração enfrentados pela parte Apelada, entendo não ser razoável o valor estipulado pelo MM.º Juízo de piso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual minoro para R\$ 3.000,00 (três mil reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0626187-83.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0000828-18.2016.8.04.2501 - Apelação Cível, Vara Única de Autazes

Apelante : Município de Autazes.
Procurador : Antonio Brasil Vieira (OAB: 5411/AM).
Apelada : DIRCE MARIA DA SILVA LOUZADA.
Advogado : Leomir Xavier Louzada (OAB: 2047/AM).
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradoraMP : Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. SENTENÇA